

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2005, que *altera a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

**RELATOR: Senador EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2005, de autoria do Senador HÉLIO COSTA, que pretende alterar a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para reduzir a intervenção estatal sobre a vida societária das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

A Lei nº 10.610, de 2002, regula a participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão, conforme determinam os §§ 1º e 4º do art. 222 da Constituição Federal. A Lei nº 4.117, de 1962, é o marco regulatório ainda vigente para o segmento de radiodifusão.

Se aprovada neste colegiado, a matéria será remetida para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Durante a discussão do projeto, perante esta Comissão, foram apresentadas três emendas pelo Senador GERALDO MESQUITA.

## II – ANÁLISE

Como justificação de sua iniciativa legislativa, o autor afirma que *os controles estabelecidos sobre a vida societária das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão são desnecessários. Mais do que isso, revelam-se prejudiciais à atividade, pois que inibidores do investimento em serviço de tamanha relevância social.* Afirma ainda que, pelo fato de o número de emissoras ter aumentado expressivamente desde a edição do marco regulatório da atividade de radiodifusão, tornou-se inviável para o Estado fiscalizá-la adequadamente, sugerindo a irracionalidade da norma em vigor.

Com efeito, os diversos diplomas legais que regem a atividade jornalística e de radiodifusão no Brasil impõem um excesso de procedimentos administrativos ineficazes quanto ao propósito – pois não se traduzem em efetiva fiscalização e controle por parte do Poder Concedente – e custosos para seus destinatários, pois inibem oportunidades. Ao dificultarem a negociação com investidores interessados, encarecem o custo de capital para empresas nacionais.

Considerando que a captação de recursos no sistema financeiro nacional tem-se mostrado por demais arriscada, devido às altas taxas de juros mantidas pelo governo, resta aos grupos nacionais buscar recursos na forma de reorganizações societárias. Tal tarefa, contudo, é especialmente dificultada pelos extensos e ineficientes controles burocráticos ainda em prática. Tal realidade ressalta a conveniência e oportunidade do projeto em exame, que tem como fim último incentivar o investimento no setor de radiodifusão, por meio de um sistema regulatório mais simples e eficaz.

O PLS nº 222, de 2005, teve o cuidado, como bem registra o autor em sua defesa, de preservar situações em que o Estado deva tomar conhecimento e anuir, previamente, como condição de validade do ato. Nesse sentido, a cessão de cotas ou ações para estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos; a transferência direta da concessão ou permissão; a modificação do quadro direutivo; a alteração do controle societário das entidades; todos esses atos submetem-se, obrigatoriamente, à aprovação prévia do Poder Executivo, o que garante a devida e eficiente fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais.

Durante a discussão do projeto, foram apresentadas, pelo Senador GERALDO MESQUITA, três emendas cujo conteúdo pode ser assim resumido:

- § Emenda 1: suprime o art. 2º do PLS nº 222, de 2005, que visa a alterar o art. 3º da Lei nº 10.610, de 2002;
- § Emenda 2: altera a redação do art. 3º do PLS nº 222, de 2005, que pretende modificar o art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962;
- § Emenda 3: suprime os arts. 5º e 6º do PLS nº 222, de 2005.

Na primeira delas, alega-se a inconstitucionalidade de norma – derivada do art. 2º do PLS nº 222, de 2005 – que retire a obrigatoriedade de o Congresso ser notificado sobre alterações de controle societário de empresas de radiodifusão que não envolvam a participação de capital estrangeiro. Argumenta-se que a função fiscalizadora atribuída ao Congresso pela Carta Magna estaria comprometida.

Contudo, a Constituição Federal delimita claramente a atribuição do Congresso Nacional em relação à atividade de radiodifusão. Cinge-se à validação dos atos de outorga e renovação das concessões, permissões e autorizações, expedidos pelo Poder Executivo.

Além disso, o § 5º do art. 222 da Constituição obriga a comunicação apenas das alterações de controle societário que, de fato, envolvam a entrada de capital estrangeiro. Não há comando que, explicitamente, estenda tal obrigação a todas as alterações societárias, de sorte que a simplificação burocrática proposta pelo PLS nº 222, de 2005, não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

Já a segunda emenda apresentada tece críticas a dois pontos do art. 3º do PLS nº 222, de 2005:

- a) à possibilidade de que determinadas alterações de controle societário não estejam submetidas à aprovação prévia do Poder Concedente; e
- b) à formação de um mercado secundário de outorgas do serviço de radiodifusão, considerando o fim do prazo

de carência para transferência da outorga, proposto pelo projeto.

Em relação ao segundo ponto, não se justifica a preocupação de formação de um mercado secundário para as outorgas desse serviço público porque a transferência direta – única operação que fica autorizada logo após a assinatura do contrato – continua sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo, conforme previsto pela nova redação proposta para a alínea “c” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

A respeito do primeiro ponto, alega-se que mesmo as transferências indiretas (via controle societário) devem se sujeitar à anuência do Poder Concedente. Cumpre lembrar, entretanto, que, nesses casos, o destinatário da outorga (que é a pessoa jurídica que a recebeu por um período determinado) não se altera. Sendo assim, não há alteração contratual com o Poder Público e, portanto, não se justifica a modificação sugerida pela emenda.

No que tange à terceira emenda, vale observar que as empresas jornalísticas e de radiodifusão encontram-se submetidas ao princípio de nacionalidade da gestão administrativa e editorial, de forma que é plenamente desnecessária a obrigação de enviar ao Poder Concedente, anualmente, informações atualizadas sobre a composição de seu capital social. Qualquer alteração que infrinja aquele princípio constitucional sujeita a empresa, inclusive, à perda da outorga ou a suspensão do direito de livre funcionamento.

Não se pretende dificultar o processo de fiscalização dos órgãos de governo responsáveis pelo acompanhamento do setor. Pelo contrário, sabe-se que, em função da carência estrutural, o enorme volume de documentos que se destina anualmente ao Ministério das Comunicações não consegue ser efetivamente processado.

O PLS nº 222, de 2005, tem por objetivo simplificar o processo de prestação de contas das empresas de mídia. O Poder Concedente, no exercício da função fiscalizadora, pode requerer, a qualquer tempo, as informações que julgar necessárias para, em caso de denúncia, investigar violação das normas vigentes.

Considerando, portanto, que não entendemos pertinentes as modificações propostas, conforme os argumentos ora expendidos, inferimos pela aprovação do projeto, em sua formulação original.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2005, rejeitando as emendas oferecidas pelo Senador Geraldo Mesquita.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator